



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 31/10/00
LIDO
Ass.
Chefe da Planário

PL 1635/2000

PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. MANINHA, Dep. EDIMAR PIRENEUS, Dep. GIM ARGELLO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 31/10/00

Maninha
Maninha
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre retratação do Regime de 40 horas semanais de Servidores da Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada ao Poder Executivo a retratação unilateral do Regime de 40 horas semanais dos Servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, durante períodos de realização de greve, ou com motivação nesta.

Art. 2º São aplicáveis as disposições desta Lei às retratações efetuadas no segundo semestre do ano de 2000.

Art. 3º Fica vedada, em qualquer caso, a retratação do Regime de 40 horas com finalidade de medida disciplinar aplicável a servidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1635, 2000
Fls. n.º 01

A presente proposição tem a finalidade de vedar a utilização da retratação unilateral pela Administração Pública do Distrito Federal do regime de 40 horas semanais aplicáveis aos servidores das atividades de saúde.

O Regime de 40 Horas, instituído por lei aprovada por esta Casa, tem a finalidade de possibilitar o maior aproveitamento dos recursos profissionais postos à disposição do administrador público para a consecução do interesse público, que, no caso, é o melhor atendimento à população. Tal interesse público não é, e nem pode ser, incompatível com direitos instituídos pela Constituição Federal, como o é o direito de greve dos servidores públicos, o qual dependendo sempre dos interesses dos profissionais e da capacidade da



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

administração pública na compatibilização do interesse público com o interesse dos trabalhadores, pode vir a redundar em determinado momento na realização de movimento grevista, legítimo, por que garantido pela Constituição Federal.

É evidente que a adoção do regime de 40 horas autorizado pela lei tem como finalidade o atendimento do interesse público, não devendo, em nenhum caso ser utilizado com outra finalidade senão a prevista na lei instituidora, não se podendo utilizar a possível perda de valor agregado à remuneração de servidor pela opção pelo regime como forma de inibir um direito constitucionalmente garantido.

Esta é, em razões bastante simples, a motivação do presente projeto de lei, que temos a certeza, contará com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Dep. MANINHA


Dep. EDIMAR PIRENEUS


Dep. GIM ARGELLO

